



## MEDIAÇÃO ANIMALISTA COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO ANIMAIS

*ANIMALISTIC MEDIATION AS A MEANS OF RESOLVING CONFLICTS INVOLVING ANIMALS*

*Amanda Turolla Nehmy<sup>1</sup>*

Submetido em: 21-08-2025

Aceito em: 18-12-2025

**RESUMO:** O presente artigo apresenta a Mediação Animalista, procedimento de mediação em conflitos que envolvem animais, considerados em sua senciência, consciência e dignidade como sujeitos de direitos. Para a realização deste trabalho, procedeu-se ao levantamento bibliográfico utilizando o método lógico-sistemático. Seus benefícios para os animais têm se mostrado amplos, na teoria e na prática, tanto pela expansão de possibilidades e ressignificação do animal não humano na sociedade, como no amparo e possibilidades de proteção que lhe proporciona. O animal toma um lugar como parte e protagonista, tendo um espaço para a manifestação das suas necessidades particulares, por quem o estiver representando. Espera-se, com essas elucidações, estimular o estudo e a amplificação da Mediação Animalista, na busca de um mundo mais justo, pacífico e respeitoso entre todos os seres.

<sup>1</sup> Idealizadora e pioneira do procedimento da Mediação Animalista, atualmente é Advogada em Direito Animal e Mediadora Extrajudicial e Judicial no TJRJ, compõe os quadros de mediadores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pesquisadora no Núcleo de Pesquisas em Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (ZOOPOLIS/UFPR), reconhecido pelo CNPq. Professora da Pós Graduação *lato sensu* em Direito Animal e Prática Jus Animalista da Escola Superior de Justiça e Paz Integral (EJUSP). Membro do Núcleo de Justiça Animal da Universidade Federal da Paraíba (NEJA/UFPB). Pós-graduada em Direito Animal pela Escola Superior de Ecologia Integral, Justiça e Paz Social (EJUSP), em Direito Desportivo pela UCAM-OAB/RJ, Direito Civil e Processual Civil (Legale) e MBA em Direito Imobiliário (Legale). Co-fundadora do escritório ‘Advocacia Animalista’ e do ‘Direito Animal Educ’, projeto de Educação Animalista. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6707724776024876>.



**Palavras-chave:** Dignidade Animal; Direito Animal; Mediação Animalista; Mediação de Conflitos.

**ABSTRACT:** This article presents *Animal-Associated Mediation*, a mediation procedure for conflicts involving animals, considered in their sentience, consciousness, and dignity as subjects of rights. To carry out this work, a bibliographic survey was conducted using the logical-systematic method. Its benefits for animals have proven to be extensive, in theory and practice, both in expanding possibilities and redefining the role of non-human animals in society, and in the support and protection it provides. The animal takes a place as a participant and protagonist, having a space to express its particular needs through its representative. It is hoped that these elucidations will stimulate the study and expansion of *Animal-Associated Mediation*, in the pursuit of a more just, peaceful, and respectful world for all beings.

**Keywords:** *Animal Dignity; Animal Law; Animalist Mediation; Conflict Mediation.*

## 1 INTRODUÇÃO:

A Mediação Animalista, ramo do Direito Animal, consiste em um modelo de resolução de conflitos envolvendo animais, de forma pacífica, respeitosa e consensual, em que os animais envolvidos são partes interessadas no procedimento, tornam-se protagonistas da solução e têm a oportunidade de terem suas necessidades particulares consideradas e mediadas.

Sendo a Mediação um processo voluntário, os animais participam representados por seus tutores ou por quem os represente, na construção do entendimento, e contam com um mediador imparcial, que facilita o diálogo e busca por soluções satisfatórias para todos. (DISCONZI, 2025)

A Mediação Animalista cresce em novos tempos, assim como o Direito Animal, portanto, merece uma atenção especial, tendo em vista que tem, como finalidades,



conscientizar sobre os direitos e garantias; estimular o restabelecimento de uma comunicação salutar que previna a ocorrência de novos conflitos e que favoreça as futuras relações; bem como estimular a paz, o respeito, a cooperação e a responsabilidade social na convivência com os animais.

## **2 A MEDIAÇÃO ANIMALISTA**

### **2.1 O DIREITO ANIMAL**

O acesso à Justiça difere do acesso ao Judiciário, por não ter como escopo somente a canalização das demandas dos necessitados àquele poder, mas também a inclusão dos jurisdicionados marginalizados pelo sistema, e sob o prisma da autocomposição, estimulação, difusão e educação do cidadão voltada a melhor resolver conflitos através de ações comunicativas (AZEVEDO, 2012).

Tendo em vista considerar que os animais podem se enquadrar na posição de marginalizados em um sistema que desconsidera sua senciência, consciência e seus direitos como sujeitos, pode-se afirmar que a Mediação Animalista é uma evolução da Mediação de Conflitos e do Direito Animal por garantir mais possibilidades de se dar voz aos animais não humanos, ainda que não na medida em que merecem e respeitando por inteiro a sua dignidade, mas caminhando nesse sentido.

Olhar para os animais e lembrar que ali há sensibilidade e sentimentos, além de consciência, e que, a exemplo de cada um de nós, são seres únicos, com o direito inalienável à vida em sua plenitude. Buscar a justiça para aquele que não tem voz, para aquele que não pode se defender da crueldade e da cupidez humanas, é conduta que enobrece o homem e alimenta a alma. Lutar pela concretude das normas constitucionais e infraconstitucionais é dever de todo cidadão responsável e obrigação daqueles que integram o sistema jurídico nacional. (BRAZ, 2020)



A consciência animal - cujo reconhecimento científico foi consolidado pela declaração de Cambridge, de 2012, na qual se inclui a senciência, ou seja, a capacidade de sentir dor e prazer, foi implicitamente reconhecida pelo texto constitucional ao se proibir a crueldade contra animais. Não haveria lógica, de fato, em se proibir práticas cruéis contra seres destituídos da capacidade de sentir e experimentar subjetivamente o mundo (ATAIDE JUNIOR, 2020).

Na Constituição Federal, o artigo 225 reconhece os animais não-humanos como indivíduos sencientes, com direitos próprios, ou seja, dotados de dignidade. Afinal, não haveria sentido em se proibir crueldade contra um animal se ele não possuísse capacidade de sentir. Assim, o fato biológico e científico da senciência animal está implicitamente reconhecido pela Constituição.

Dessa forma, torna-se responsabilidade da sociedade zelar pelo bem-estar animal e “como decorrência da cláusula geral da dignidade animal, identifica-se a dimensão interespécies do princípio da solidariedade, que fundamenta o dever fundamental que se impõe a todos integrantes da coletividade de proteção e respeito à vida animal [...]” (RAMMÉ, 2020).

Além disso, a senciência e a dignidade animal já foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, quando a Ministra Rosa Weber, no julgamento do caso da vaquejada, no qual o STF proibiu a prática por considerá-la inherentemente cruel aos animais, destacou que “os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada”.

Em 19 de abril de 2024 foi publicada a Declaração de Nova York sobre Consciência Animal, com diversos autores e signatários, cientistas e pesquisadores de diversas áreas e países, destacando importantes aspectos éticos e científicos relacionados aos animais não-humanos e ratificando a senciência e consciência animal.



O Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, Lei 11.140 de 2018, de autoria intelectual do professor Francisco José Garcia Figueiredo, foi vanguardista ao garantir direitos fundamentais a todos os animais. Normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente. (PARAÍBA, 2018).

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária. Por que não escolher qualquer outra característica, como a cor da pele? Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. (SINGER, 2002).

Ora, se o animal humano dispõe de uma ferramenta para resolução de seus conflitos e colocação de suas necessidades, sentimentos e pensamentos, o animal não humano, senciente que é, também deve ser considerado capaz de ser parte em um procedimento de



mediação, buscando a transcendência do tratamento dos animais como objetos e bens semoventes para um tratamento como sujeitos de Direitos, evidenciando a necessária transformação do pensamento sobre o tema. (BRAZ, 2025)

A ampliação da tutela que os animais não humanos recebem pela legislação deve ser efetivada, tendo em vista a inter-relação que eles possuem com as relações humanas, como questões afetivas, econômicas, sociais, morais, religiosas e culturais.

Segundo Samylla Mol (BRAZ, 2020), em relação aos animais, as mudanças foram muitas. Mundo afora são crescentes os estudos, publicações e movimentos sociais de repulsão à crueldade. As leis têm acompanhado essa dinâmica e estão regulando a relação homem x animal nas mais diversas situações. O Brasil segue essa tendência. Após o advento da vedação constitucional da crueldade contra animais, foram criadas leis para implementá-la.

Regan partiu da noção de respeito, como o direito mais fundamental, para chegar ao conceito de sujeito-de-uma-vida, que é todo aquele que tem consciência do mundo e do que lhe acontece, sendo que tal consciência é importante para ele, mesmo não sendo importante para qualquer outro indivíduo, da mesma espécie ou não. Assim, sujeito-de-uma-vida ou sujeito da experiência de vida é uma criatura consciente, com um bem-estar individual, que possui desejos, preferências, crenças, sentimentos, emoções, lembranças, expectativas, bem como capacidade de sentir prazer, dor, diversão, sofrimento, satisfação e frustração (LIMA, 2020).

No entanto, os direitos animais seguem evoluindo e, nesse sentido, ganhou vida a Mediação Animalista, que chega representando para o Direito Animal mais uma forma de conferir voz aos animais não humanos, bem como para proporcionar um espaço em que o animal seja protagonista da solução do conflito que está envolvido, na mesma medida das outras partes, onde ele terá suas individualidades e necessidades individuais vistas, como um sujeito de direitos, como um indivíduo com dignidade, que tem os seus próprios sentimentos a partir de suas experiências vividas.



## 2.2 TEORIA DA MEDIAÇÃO ANIMALISTA

Nosso objetivo passa a ser o de encontrar cada vez mais mecanismos que proporcionem vivência harmônica entre seres humanos e animais. (...) Quantos relatos existem a respeito de emocionantes casos nos quais já se evidencia uma relação de harmonia e afeto entre seres humanos e animais (PRADA, 2018).

Assim como no instituto da Capacidade Processual dos Animais, na Mediação Animalista eles podem ser partes interessadas do procedimento, representados por seus tutores ou por quem se responsabiliza e é capaz de se expressar por eles.

A capacidade de ser parte (*ius standi in iudicio*) – para alguns, chamada de personalidade processual ou personalidade judiciária– “é a capacidade, ativa ou passiva, de ser sujeito da relação jurídica processual”, ou seja, é a aptidão para exercer direitos e desempenhar deveres processuais, participando de uma relação jurídica processual ou assumindo uma situação jurídica processual.

Animais não têm personalidade jurídica, mas têm direitos na proporção dos seus níveis de capacidade jurídica. Esses direitos, no entanto, não podem ser exercidos de maneira direta ou autônoma, uma vez que os animais não têm capacidade de fato ou de exercício, exatamente porque não podem exprimir sua vontade, para fins jurídicos, por causa permanente, derivada de sua natureza não humana. Sendo incapazes para o exercício autônomo de seus direitos, cumpre enquadrá-los em uma das modalidades reconhecidas, pelo ordenamento jurídico, de incapacidade de exercício ou de fato. (ATAÍDE JÚNIOR, 2022)

O titular do direito é o próprio o animal, que possui capacidade de direito ou de gozo, que deverá ser representado ou substituído em juízo, por seus guardiães, nos casos de animais domésticos ou domesticados. (GORDILHO; ATAÍDE JÚNIOR, 2020)



Os animais começam a ser reconhecidos como sujeitos de direito dotados da capacidade de ser parte, mas como eles são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a sua vontade deve ser substituída por terceiros, isto é, por seus representantes legais, pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras de animais. (SILVA, 2020)

O judiciário brasileiro já vem reconhecendo os direitos dos animais de figurarem no polo ativo de uma ação judicial. A 7º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), reconhece a capacidade de ser parte em decisão que foi um dos marcos mais importante para o Direito Animal, ao reconhecer que os animais não humanos são sujeitos de direitos e, portanto, podem ser pólo ativo no processo. Em primeira instância o mérito foi julgado improcedente, porém em recurso na instância superior foi reconhecido o direito de ser parte em um caso em que os animais eram vítimas de maus-tratos.

Logo, considerando o valor intrínseco dado aos animais não humanos pela Carta Magna ao reconhecer o direito fundamental à existência digna e a vedação à crueldade (VII, §1º, 225 da CF) e tendo em vista o disposto no §3º do art. 2º do Decreto 25.645/1934 bem como a visão biocêntrica, aqui refletida no reconhecimento da senciência desses seres, possível reconhecê-los como sujeitos de direitos fundamentais e, por consequência, portadores de capacidade de ser parte, desde que devidamente representados. Em razão disso, entendo como legítima a “judicialização estrita do Direito Animal [17]” como meio de defesa, em juízo, dos direitos dos animais não humanos, vez que o Direito deve evoluir em consonância com o avanço do processo civilizatório e ser interpretado à luz do mandamento Constitucional, o qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (XXXV, art.5º da CF). Por todo o exposto, voto no sentido de acompanhar o Exmo. Relator e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de determinar a reinclusão de Spike e Rambo como litisconsortes ativos da demanda.



Sendo assim, a Mediação Animalista não se trata apenas de trazer a Mediação de Conflitos para o Direito Animal, como uma ferramenta de consenso em conflitos que envolvam animais. Ela vai além, na busca de proporcionar um espaço em que os animais sejam partes, protagonistas, sujeitos de direitos, vistos nas suas necessidades particulares e individuais e respeitados pelos princípios da dignidade e da senciência animal.

Tendo em vista que os tribunais começam a admitir que animais têm capacidade processual de ser parte em juízo, através de representantes ou substitutos processuais, torna-se necessário o desenvolvimento de uma dogmática processualista que permita a operacionalização adequada desses novos direitos. (GORDILHO; ATAÍDE, 2020)

Explicando melhor, assim como em qualquer procedimento de Mediação que tem as suas características próprias de acordo com a área que esteja sendo desenvolvida, na Mediação Animalista a particularidade é que o animal é parte interessada, tem seus interesses discutidos e considerados na busca de uma solução que busque o ganha-ganha para todos os envolvidos. O animal, então, assume um lugar de igualdade na busca do entendimento que o favorece tanto quanto às outras partes.

No mesmo sentido, podemos trazer para a Mediação Animalista a proposta desenvolvida por Humberto Ávila e Vicente Ataíde Junior, qual seja, o princípio do melhor interesse do animal, que o reconhece como sujeito de direitos ao estabelecer a proteção integral ao animal não humano, a quem são assegurados direitos fundamentais.

A Mediação Animalista passa a adotar, então, como um de seus princípios, o melhor interesse do animal, somando-se aos demais princípios gerais da mediação, como a imparcialidade, confidencialidade, autonomia de vontade, informalidade, oralidade, consenso, boa-fé e decisão informada.

Além dos princípios norteadores da Mediação de Conflitos, a Mediação Animalista traz consigo outros princípios específicos, quais sejam: 1- Princípio da capacidade



de ser parte do animal; 2- Princípio do melhor interesse do animal; 3- Princípio da Dignidade Animal; 4- Princípio do incentivo à conscientização e respeito pelos animais; 4- Princípio do reconhecimento da senciência animal; 5- Princípio do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos; 6- Princípio da consideração dos direitos animais; 7- Princípio da cooperação e responsabilidade social animalista.

Logo, é fundamental destacar que um procedimento de mediação só poderá ser denominado animalista se tiver seus princípios respeitados, dentre eles, principalmente, o princípio norteador que garante que o animal seja parte interessada no procedimento.

Muitas vezes, o conflito instaurado acaba por gerar a controvérsia a despeito do animal, que tem, naquela situação, suas necessidades desconsideradas nas decisões tomadas pelas partes, quando essas agem por raiva, mágoa e desejo de vingança.

Outro ponto positivo da Mediação de Conflitos é sua atuação direta na dissolução desses ruídos, possibilitando colocar-se o foco na solução do problema de forma a visar as melhores possibilidades de resolução, além da conscientização das partes durante o diálogo que podem acabar por ressignificar a importância do animal e seu lugar na sociedade.

Importante ressaltar que, mesmo trazendo os interesses do Animal para o procedimento de mediação, ela não deixa de ser imparcial, apenas traz uma nova parte envolvida no conflito, que terá o mesmo espaço de importância e de representação da outra parte.

O mediador devidamente capacitado, conhecedor da realidade animalista e em uma posição imparcial, buscará compreender o pano de fundo real presente naquele conflito e as condições de todos envolvidos, incluindo os animais. Trabalhará com ferramentas próprias para a retirada dos ruídos na comunicação que impedem que eles, sozinhos, consigam resolver suas questões, considerando as necessidades do animal, que estará representado no procedimento, como ocorre com os incapazes.

**Revista Latino-Americana de  
Direitos da Natureza e dos Animais**

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law  
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales

Universidade Católica do Salvador - Salvador da Bahia - Brasil

e-ISSN: 2676-0150



Após uma precisa atuação do mediador, as partes desenvolverão uma melhor comunicação e terão maiores condições de tratar dos interesses do animal, e este, por sua vez, como incapaz civilmente, terá seus interesses próprios considerados fora de uma disputa, visando o seu bem-estar como finalidade do entendimento.

A Mediação Animalista tem, portanto, objetivos amplos no que tange à amplificação dos direitos animais e da educação animalista, como: garantir que o animal seja parte interessada no procedimento, considerado como indivíduo, ser senciente, sujeito de direitos e com dignidade própria; ser mais um meio de atuação do Direito Animal aumentando a sua abrangência em território nacional; promover a conscientização dos direitos animais para orientação de futuras condutas; buscar soluções consensuais e eficazes para as controvérsias, priorizando o bem-estar animal; prevenir novos conflitos com aqueles animais e com outros naquele sistema; facilitar o diálogo na resolução dos conflitos, possibilitando abertura para o entendimento e construção de um acordo em que todos tenham suas necessidades consideradas, inclusive o animal; acompanhar a evolução social possibilitando soluções consensuais em conflitos envolvendo animais na construção de um mundo mais pacífico entre todos os seres; estimular a paz, o respeito, a cooperação e a responsabilidade social na convivência com os animais; preservar o vínculo afetivo entre as partes e os animais; dentre outros.

Como pode-se perceber, são muitos os benefícios para todos os envolvidos - inclusive para os animais - de se resolver conflitos no Direito Animal por meio da Mediação Animalista, principalmente no que tange à maior celeridade do seu procedimento em relação às vias judiciais. Ela possibilita um rápido alcance dos resultados almejados, por meio da construção de um entendimento que tenha força de sentença (mediação judicial) ou de título executivo extrajudicial (mediação extrajudicial), prevenindo as partes de maiores danos e sofrimentos.



### 2.3 O PROCEDIMENTO PRÁTICO DA MEDIAÇÃO ANIMALISTA

A Mediação e a Conciliação vêm ganhando destaque no cenário jurídico contemporâneo, sendo tratadas como importantes instrumentos que permitem uma solução rápida e pacífica dos litígios e até mesmo dos conflitos, tanto na esfera extrajudicial quanto judicial, de forma a contribuir para a efetivação da garantia constitucional da rápida solução dos processos judiciais (DIAS; FARIA, 2016).

Essa celeridade, em caso de conflitos envolvendo animais, pode significar a preservação das suas vidas nos casos de animais que estão sofrendo maus-tratos, considerando que, na esfera judiciária, a demora em uma decisão poderia ter como consequência o prolongamento do sofrimento e, até mesmo, a morte do animal, a depender do conflito e da situação em que se encontre.

A primeira Mediação Animalista concluída no Brasil ocorreu na esfera extrajudicial e versou sobre a convivência de uma colônia de gatos comunitários com os condôminos de um condomínio no Rio de Janeiro. O síndico, representando os condôminos insatisfeitos com a presença dos animais, buscou uma especialista em Direito Animal que os informou sobre os direitos dos animais comunitários. A condômina, que representava os interesses dos animais, buscou a assistência jurídica de outra advogada animalista. Por meio da Mediação de Conflitos pôde-se estabelecer um entendimento entre as partes. O tempo total do procedimento foi de dois meses, realizado em quatro sessões e algumas trocas de documentos entre as advogadas das partes, resultando em um termo de entendimento que estabeleceu normas de convivência pacífica entre todos os envolvidos: condôminos e gatos comunitários. Neste termo os interesses e necessidades dos animais foram atendidos, assim como os das outras partes, respeitando-se os direitos de todos.

A Mediação Animalista nasce na esfera extrajudicial e tem como característica fundamental a facilitação realizada por um Mediador de Conflitos especialista em Direito



Animal, assim como existem profissionais especialistas em Mediação Familiar, Empresarial, Cível, Criminal etc.

Um vasto campo de possibilidades abrange a Mediação Animalista e, dentro dele, algumas situações já estão se concretizando: divórcio ou separação de casais que possuem animais em comum; desentendimentos entre vizinhos por motivo de barulho, higiene ou maus-tratos de animais residentes nos condomínios e animais comunitários; conflitos entre proprietários e inquilinos por presença de animais no imóvel; problemas entre tutores e prestadores de serviços relacionados aos animais, como pet shops e clínicas veterinárias; indenizações por dano animal; responsabilização civil por crimes de maus-tratos; casos de adoção; situações que envolvam transportes de animais; casos que envolvam animais de assistência emocional; dentre outros.

Nas situações de conflito envolvendo famílias, a mediação é muito eficaz e muito procurada. Nos casos que envolvem as Famílias Multiespécies - aquelas em que os membros são animais humanos e animais não humanos com vínculo de afetividade - não seria diferente, pois trata-se de um novo modelo de família que já está sendo reconhecido pela doutrina e pelo judiciário brasileiro, podendo-se solucionar questões que envolvam a guarda, alimentos e convivência dos tutores com o animal.

Considerando que as relações condominiais não se diferem das relações familiares no que tange à convivência em um espaço comum e que um condomínio é uma reunião de famílias em diversos formatos, que famílias e relações entre vizinhos são consideradas relações continuadas, o procedimento da mediação de conflitos é o meio adequado para a resolução dos conflitos.

Os condomínios vêm enfrentando desafios nas adaptações de seus regramentos de convivência devido à grande incidência deste novo modelo familiar, a Família Multiespécie. Desentendimentos entre vizinhos por questões envolvendo animais são cada vez mais frequentes, destacando-se a circulação de animais nas áreas comuns, descumprimento de



normas e legislações, barulhos ocasionados por latidos, brigas entre animais, permanência de animais comunitários nas dependências do condomínio.

Nesse sentido, a Mediação Animalista será o espaço de fala e escuta respeitosos onde as partes, com uma melhor comunicação (que sozinhas não conseguiram), terão maiores condições de tratar das questões que levaram àquele conflito e buscar uma melhor solução para todos os envolvidos, inclusive os animais, podendo, assim retomarem uma convivência pacífica, seja no ambiente familiar ou nas áreas comuns do condomínio.

Conclui-se, pois, que a sociedade contemporânea vem sofrendo mudanças necessitando o Direito amparar esta evolução legitimando as famílias multiespécies, uma vez que já se trata de uma realidade presente no cerne dos agrupamentos familiares. Desse modo, oferecer uma específica tutela jurídica aos animais é proteger a própria ideia de senciência” ( SILVA; CABRAL, 2020).

Em outra ponte com a Família Multiespécie, conflitos envolvendo a adoção de animais não humanos existem em grandes quantidades e, muitas vezes, ocorrem por falha na comunicação, discordância de condutas ou descumprimentos das cláusulas constantes no contrato de adoção. Logo, também podem ser solucionados pela Mediação Animalista, seja por descumprimento do contrato, ou por verificação de impossibilidade de manutenção da guarda, ou não adaptação do animal ao novo lar, ou desentendimentos entre a parte que deu em adoção (particular ou ONG) e a parte adotante.

O Brasil possui muitos animais abandonados e este número de abandonos vem crescendo cada dia mais. Mais de 170 mil animais estão sob os cuidados de 370 ONGs para encontrarem um novo lar (Pastori & Matos, 2015). O papel das ONGs não é somente recolher os animais por um tempo até achar o novo lar, mas sim, vermifugar, castrar e aplicar vacinas (PASTORI & MATOS, 2015).



Além disso, normalmente as ONGs vivem de doações e direcionamento exclusivo dos recursos para os cuidados dos animais, encontrando-se, na maioria das vezes, em difíceis condições financeiras.

Nesse diapasão, surge uma forma diferenciada de atuação da Mediação no Direito Animal, qual seja, a Mediação Animalista Social, exercida de forma voluntária ou com um custo financeiro simbólico, com o objetivo de atender as partes que não dispõe de recursos para arcar com as despesas da resolução do conflito, judicial ou extrajudicialmente, beneficiando, assim, de forma direta, os animais envolvidos.

Outros conflitos muito comuns são os danos aos animais, seja por prestação de serviços em pet shops, em transportes aéreos, ou até mesmo em brigas entre animais. Nesses casos a Mediação Animalista é muito recomendada, também, pelo fato de possibilitar que as partes tenham um espaço de fala para exporem suas dores, a situação em que se encontram os animais envolvidos e, até mesmo, negociarem uma indenização pecuniária pelo dano, sem necessidade de se judicializar.

Aproveitando o ensejo, o transporte aéreo de animais vem sendo tema muito discutido atualmente, pois diante o despertar dos direitos animais e o grande número de animais de apoio emocional, a possibilidade de embarque de animais nas cabines gera controvérsias. Dessa forma, a mediação vem como uma alternativa célere e menos dispendiosa para requerer-se a autorização de viagem dos animais nas aeronaves junto aos seus tutores.

Em ações criminais envolvendo maus-tratos entende-se que a Mediação Animalista Extrajudicial só é cabível no que tange à responsabilização civil, devendo o infrator responder criminalmente nas vias judiciais pelos danos causados ao animal. Neste caso, a mediação poderá oferecer um espaço de fala e escuta das partes envolvidas, podendo ali serem resolvidas ou amenizadas questões emocionais e psicológicas, além da indenização



pecuniária que poderá ser de auxílio emergente para a recuperação do animal, considerando-se a celeridade do procedimento.

O entendimento acima segue no mesmo sentido do que traz o artigo 3º da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação), *in verbis*:

“Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.”

Situações envolvendo animais de produção podem se encaixar no disposto acima quando se tratarem de danos. Nesta oportunidade, frisa-se que questões envolvendo o comércio de animais não compactuam com os princípios de Mediação Animalista, dentre eles, o melhor interesse do animal. Questões assim podem ser resolvidas em sede de Mediação Cível ou Consumerista, afinal, a Mediação Animalista concebe o animal como um indivíduo e não como uma coisa a ser comerciada.

No mesmo sentido, relações médico-veterinárias que se tratarem de relações de consumo não serão Mediação Animalista, pois o animal não será parte interessada, a não ser que ele seja afetado pela situação.

No entanto, tanto questões que versem sobre danos animais, que no caso aplicar-se-á o formato do artigo 3º da Lei 13.140, como acima apresentado, como também em relação a desentendimentos, podem ser resolvidas em sede de Mediação Animalista de forma célere e eficaz. Muitos são os casos em que se supõe terem ocorrido erros médicos, e o médico veterinário é acusado sem, nem mesmo, ter chance de expor a situação tal como ela de fato



ocorreu. Tem, então, sua carreira prejudicada por meses ou anos, até que uma decisão judicial seja proferida.

Por outro lado, o tutor do animal que sofreu o dano se depara com sentimentos e uma consequente necessidade de falar sobre eles a quem os gerou. A fala e a escuta ativa são ferramentas muito eficazes na resolução de conflitos. Nesses casos, ambos teriam oportunidade de exporem o que precisam para resolverem suas questões interna e externamente.

Além dos muitos benefícios acima citados, importante ressaltar também, que a Mediação Animalista visa preservar o vínculo afetivo entre as partes e os animais, evitar desgaste emocional e financeiro de um processo judicial, promover a conscientização sobre os direitos e deveres da sociedade, dos tutores e dos animais, estimular a cooperação e responsabilidade social; contribuir para a harmonia na convivência com os animais.

Entendendo-os verdadeiramente como irmãos e irmãs na imensa cadeia da vida, da qual somos um elo entre outros, o sonho de uma economia política do suficiente e do decente para todos, também para os demais seres vivos [...]. Trata-se do sonho de uma civilização da re-ligação universal que a todos inclui, da formiga do caminho à galáxia mais distante [...]. (BOFF, 2014)

Como pode-se perceber, há inúmeras possibilidades de atuação da Mediação Animalista e, em todas elas, o animal é o protagonista da solução, como um indivíduo, sujeito de direitos, com dignidade própria.

A evolução do Direito Animal não ocorrerá de forma abrupta e com avanços monumentais, mas pela produção de conteúdos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais (além de diálogos democráticos no seio da sociedade) que pouco a pouco formarão um arcabouço capaz de permitir a abolição animal (...) (REGIS & GURGEL, 2021).



Olhar para os animais e lembrar que ali há sensibilidade e sentimentos, além de consciência, e que, a exemplo de cada um de nós, são seres únicos, com o direito inalienável à vida em sua plenitude. Buscar a justiça para aquele que não tem voz, para aquele que não pode se defender da crueldade e da cupidez humanas, é conduta que enobrece o homem e alimenta a alma. Lutar pela concretude das normas constitucionais e infraconstitucionais é dever de todo cidadão responsável e obrigação daqueles que integram o sistema jurídico nacional. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018)

Assim, a MEDIAÇÃO ANIMALISTA nasce como mais uma forma de dar voz aos animais não humanos, sujeitos de direitos, que merecem respeito e dignidade como todos os outros seres.

*Há de se questionar: os homens, quando olharem para trás, terão orgulho de si mesmos ao se darem conta da secular privação de liberdade imposta aos seus irmãos primatas, ou sentirão vergonha de tão clara ignorância? É um direito do homem submeter as demais espécies à satisfação de seus desejos? O que deve prevalecer: a capacidade de falar ou de sentir? Todas essas perguntas retóricas podem parecer, para alguns, difíceis de responder; contudo, a simplicidade das suas respostas, como se verá, passa tão somente por um permitir-se conhecer o direito que o outro tem de viver e, mais que isso, viver dignamente bem. (Edna Cardozo Dias em BRAZ, 2020)*

### 3 CONCLUSÃO:

Portanto, são inúmeros os benefícios de se trazer a mediação para a solução de conflitos envolvendo animais, como forma mais célere e eficaz de resolução e de proteção dos direitos animais, visto que às partes é dada a autonomia de serem protagonistas, respeitadas a isonomia, a confidencialidade e a imparcialidade na construção do entendimento.



Além disso, a Mediação Animalista visa o melhor cenário para todos os envolvidos, tanto para os tutores, que podem ter uma comunicação restaurada e uma pacificação em suas vidas, como para o animal, que terá seus interesses e necessidades particulares atendidos como partes interessadas.

Por tudo exposto, a Mediação Animalista pode ser considerada um procedimento voltado para um novo mundo, que vem para somar no Direito Animal e tem, como objetivo maior, o respeito e a paz entre todos os seres, sendo mais um meio eficaz de efetivação dos direitos animais.

## **REFERÊNCIAS:**

- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, 2018.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n.1, p. 106-136, 2020.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.
- AZEVEDO, André Gomma. **Manual de mediação judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2012.
- BOFF, Leonardo. In: **Ética e moral: a busca dos fundamentos**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, pp. 23-25.
- BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos (org.). **Elas escrevem Edna: homenagem à mulher pioneira do Direito Animal no Brasil**. Salvador: Editora Mente Aberta, 2020.
- BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos (org.). **Elas escrevem Laerte Levai: homenagem à lenda viva do Direito Animal brasileiro**. Santo Ângelo/RS: Ilustração, 2025. p.15-31. DOI: 10.46550/978-65-6135-141-6.
- CABRAL, Liz Marcia de Souza; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O não humano no agrupamento familiar: novo conceito de guarda compartilhada na família multiespécie. **Revista Argumentum**, Marília/SP, v. 21, n. 3, 2020.



DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015. **Revista Jurídica**, vol. 3, n. 44, Curitiba, 2016. pp. 597-630 . DOI: 10.6084/m9.figshare.4667966.

DISCONZI, Nina. Apresentação. In: DISCONZI, Nina *et al.* (org.). **Direito animal**. v. 3. Santo Ângelo/RS: Ilustração, 2025. p.461-472. DOI: 10.46550/978-65-6135-142-3.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria/RS, v. 15, n. 2, e42733, maio/ago. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>.

LIMA, Yuri Fernandes. **Direito Animal e a indústria de ovos de galinhas: crueldade, crime de maus-tratos e a necessidade de uma solução**. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

NEHMY, Amanda Turolla; RAMMÊ, Rogério. Mediação animalista em condomínios: meio adequado para resolução de conflitos condominiais envolvendo animais. In: DISCONZI, Nina *et al.* (org.). **Direito animal**. v. 3. Santo Ângelo/RS: Ilustração, 2025. p.461-472. DOI: 10.46550/978-65-6135-142-3.

PARAÍBA (Estado). Assembleia Legislativa da Paraíba. **Lei n. 11.140, de 08 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba**. Diário Oficial, João Pessoa, 09 jun. 2018. Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13183\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13183_texto_integral). Acesso em: 30 nov. 2022.

PASTORI, É. O.; MATOS, L. G. Da paixão à “ajuda animalitária”: o paradoxo do “amor incondicional” no cuidado e no abandono de animais de estimação. **Caderno Eletrônico de Ciências Sociais**, v. 3, n. 1, 2015, p. 112–132. <https://doi.org/10.24305/cadecs.v3i1.12277> .

PRADA, Irvênia. **A alma dos animais**. Matão/SP: Casa Editora O Carim, 2018.

RAMMÊ, Rogério. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais, **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul/RS, v. 10, n. 2, 2020.

RÉGIS, Arthur H. P.; GURGEL, Caroline Pereira. O julgamento da farra do boi no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 153.531-8/SC) como importante marco no direito animal brasileiro. In: RÉGIS, Arthur H. P.; e SANTOS, Camila Prado dos (coords.). **Direito Animal em movimento: Comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá, 2021.

SARLET, Ingo, Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, 2009.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução por Álvaro Augusto Fernandes e revisão científica por Cristina Beckert e Desidério Murcho. Lisboa: Gradiva, 2002. (tradução do original publicado em 1993).